



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000376325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1006111-36.2022.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante/querelante ERIKA SARRAIPO, é apelado/querelado EDIANA APARECIDA SILVA MOTTA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 16 de abril de 2025

WALDIR CALCIOLARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 138

Apelação Criminal nº 1006111-36.2022.8.26.0220

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Guaratinguetá

Magistrada: Dra. Dra. Juliana Salzani

Apelante/Querelante: Erika Sarraipo

Apelada/Querelada: Ediana Aparecida Silva Motta

Queixa-Crime. Sentença que declarou extinta a punibilidade da querelada. Recurso de apelação oposto pela querelante. Não acolhimento. Inicial inepta que não se ateve a descrever detalhadamente os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias e datas respectivas, deixando de atender ao disposto no artigo 41 do CPP. Fatos que remontam a 2021 e queixa oferecida apenas em 19/12/2022, sem demonstrar o ajuizamento tempestivo, no curso do prazo decadencial de seis meses (CPP, art. 38). Querelante que exerce a profissão de Advogada e não comprovou devidamente nos autos a situação de pobreza. Ausência dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Apelo deserto por conta do não recolhimento das custas processuais. Questão de fundo a indicar a imputação de fatos ofensivos, na inicial da ação penal privada, à honra da querelada, chamada de “irresponsável” e “desequilibrada”. Manutenção da r. sentença extintiva da punibilidade declarada. Inteligência do artigo 107, IV, do Código Penal. Recurso não provido

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **ERIKA SARRAIPO** contra a r. sentença do juízo "a quo" que reconheceu a ocorrência do transcurso do prazo decadencial, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade da querelada **EDIANA APARECIDA SILVA MOTTA**, conforme decisão de fls. 190/195.

Em suas razões, pretendeu a reforma do *decisum* e o seguimento da ação com a condenação da querelada (fls. 218/225).

Processado o recurso, foram oferecidas contrarrazões (fls. 229/237), sobrevivendo a manifestação ministerial (fls. 199).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 252/256).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 249)

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Analisados os autos e o melhor direito aplicável à espécie, tenho que a r. sentença atacada, mediante criteriosa avaliação, conferiu à causa a mais adequada e justa solução, razão pela qual não resiste claramente às críticas que lhe são dirigidas nas razões recursais, devendo ser mantida.

Consta dos autos que **ERIKA SARRAIPO** apresentou queixa-crime em face de **EDIANA APARECIDA SILVA MOTTA** imputando-lhe a prática de crimes contra a honra, com causa de aumento de pena, previstos nos artigos 139, 140 c/c 141 § 2º, todos do Código Penal.

A inicial da queixa-crime consta às fls. 01/13, estando acompanhada de procuração (fls. 14/160, de declaração de hipossuficiência (fls. 16) e emenda à inicial (fls. 64/66).

Cediço que nas ações penais de iniciativa privada, o recolhimento tempestivo das custas processuais constitui requisito essencial para a admissibilidade da queixa-crime.

Em atenção ao caso em tela, cumpre-nos analisar inicialmente, a ausência de recolhimento das custas processuais no momento da propositura da queixa-crime, bem como a questão da comprovação ou não da alegada hipossuficiência financeira por parte da querelante.

Reza o artigo 806, caput e § 2º, do CPP:

“Art. 806 - Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

§ 2º - A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto”.

A jurisprudência colacionada na r. sentença, expressa justamente a regra de ser obrigatório o recolhimentos das custas, por ocasião da distribuição da petição inicial:

"PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. AUSENTE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS. TRANSCORRIDO O PRAZO DECADENCIAL SEM O REPARO DAS IRREGULARIDADES. INVIÁVEL PEDIDO DE RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. 2. Nos termos do art. 806 do CPP, a ação penal privada está sujeita ao prévio pagamento das custas iniciais referentes à tramitação do processo judicial. 3. Em que pese os vícios referentes à regularidade da procuração e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento de custas serem sanáveis, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sedimentado, o saneamento deve ocorrer dentro do prazo decadencial de 6 meses para o oferecimento da ação penal (art. 38 do CPP), sob pena de autorizar indevida extensão do exercício do direito de queixa. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DESATENDIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 395, II, CPP. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-CE -APR: 00505407920208060108 Jaguaruana, Relator: Geritsa Sampaio Fernandes, Data de Julgamento: 23/03/2023, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação:23/03/2023)

In casu, depreende-se dos autos que a apelante/querelante solicitou o benefício da gratuidade de justiça, apresentando mera declaração de hipossuficiência financeira, sem anexar documentos comprobatórios da condição, como a declaração de imposto de renda, etc, que evidenciariam sua incapacidade de arcar com as custas processuais, mas em contrapartida, visa obter indenização da querelada, equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos.

Cediço que para a concessão do benefício da justiça gratuita, é necessário que a parte demonstre a carência de recursos para custear as despesas processuais, sem comprometer o sustento próprio ou de sua família, o que não se demonstrou.

A apelante/querelante exerce a profissão de Advogada, mas não forneceu a declaração dos rendimentos oriundos de seus clientes particulares, sendo certo que não atua exclusivamente em favor dos assistidos pelo Convênio OAB e Defensoria Pública, conforme pesquisa realizada no Sistema SAJ-SG deste Respeitável Tribunal de Justiça.

Ademais, o recolhimento das custas dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, contados do dia em que conhecida a autoria do delito, é condição de procedibilidade da ação. O não cumprimento desse requisito caracteriza vício insanável, inviabilizando o recebimento da queixa-crime art. 395, II, do CPP.

Registro ainda que embora fosse possível a regularização do ato processual, nos termos do art. 569 do CPP, tal providência não será mais viável. em razão do esgotamento do fluxo do prazo decadencial, previsto no art. 38 do referido diploma legal.

Isto porque, ao que consta da inicial, os fatos ocorreram no dia 10/09/2021 e conforme se verifica às fls. 01/13, a queixa-crime somente foi ajuizada em 19/12/2022, já superado o prazo decadencial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Outrossim, o apelo foi interposto sem o devido preparo, portanto deserto, sendo que nos termos do art. 699 das Normas e Serviços da Corregedoria Geral de Justiça (com alteração pelo Provimento CG 42/2017):

“Art. 699. Não dependem de preparo os recursos criminais, ressalvado o disposto no artigo 806 do Código de Processo Penal, de aplicação subsidiária nos procedimentos dos juizados especiais (art. 92 da Lei nº 9.099/95).

Parágrafo único. Na hipótese do artigo 806 do Código de Processo Penal, o preparo, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das seguintes parcelas: I- Valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs, em razão da distribuição da ação penal privada; II- Valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs, em razão da interposição do recurso.”

Finalmente, consoante o Comunicado CG 1530/2021:

“11.1. Nas ações penais privadas que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais não são devidas custas pela distribuição. Interposto o recurso cabível, o preparo será efetuado, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente à soma das seguintes parcelas: I - 50 (cinquenta) UFESPs referentes à distribuição da ação penal privada e; II - 50 (cinquenta) UFESPs pela interposição do recurso.

Ao interpor o presente apelo, a querelante não comprovou o recolhimento do preparo no momento oportuno – ressaltando-se que não havia necessidade de prévia intimação para tanto.

Uma vez que não houve o deferimento de gratuidade de justiça pelo Juízo "a quo", estando assim formalizada a questão, caberia à querelante proceder ao recolhimento do preparo de 100 (cem) UFESPs, sendo que assim já se julgou:

“APELAÇÃO CRIMINAL - Ausência de recolhimento do preparo - Obrigatoriedade - Lei Estadual nº 11.608/2003 - Artigo 4º, §9º alínea 'b' - Recurso deserto” (TJ-SP, Apelação Criminal nº 0004902-46.2021.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Rel. Cláudia Sarmiento Monteleone, j. em 8 de julho de 2022).

"Apelação Criminal. Queixa-crime. Preparo não recolhido. Ausência de pedido de gratuidade quando da interposição do recurso. Conforme preceitua o art. 4º, § 9º, da Lei 11.608/03, os processos em trâmite perante o Jecrim, em primeiro grau de jurisdição, não estão sujeitos ao pagamento de custas. Em segundo grau, dependem de preparo os recursos interpostos nas ações penais privadas, nos termos do art. 806, § 2º, do CPP, art. 699 da NSCGJ, com alteração pelo Provimento CG 42/2017, e Comunicado CG 1530/2021. Deserção. Recurso não conhecido" (TJSP; Apelação Criminal 1000878-69.2023.8.26.0302; Relator (a): Flávio Fenoglio Guimarães - Colégio Recursal; Turma Recursal Criminal; Foro de Jaú - Juizado Especial Criminal; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023).

"AÇÃO PENAL PRIVADA. Recurso em sentido estrito recebido como apelação pelo princípio da fungibilidade. Reconhecimento de deserção. Preparo que deveria ter sido recolhido em 48 horas da interposição do recurso, independentemente de intimação. Ineficácia da decisão proferida pelo juízo a quo deferindo prazo para recolhimento do preparo, uma vez que já tinha se operado a deserção. Recurso não conhecido" (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1015658-62.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, 1ª Turma Recursal Criminal, Rel. Andrea de Abreu e Braga, j. em 1º de novembro de 2022).

"Ação penal privada - Apelação contra decisão que rejeitou queixa-crime - Ausência de preparo - Deserção - Recurso não conhecido - Aplicação dos arts. 806, § 2º do CPP; 42, § 1º da Lei 9.099/1995 e 699 das NSCGJ" (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1030351- 51.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, 2ª Turma Recursal Criminal, Rel. Rogério Alcazar, j. em 31 de agosto de 2022).

"AÇÃO PENAL PRIVADA – Crime de difamação – Preparo da apelação não recolhido – Obrigatoriedade de recolhimento de 100 UFESPs, que equivalem a 50 do valor devido quando da distribuição e 50 do preparo do recurso – Inteligência do artigo 4º, § 9º, letra "b", da Lei Estadual nº 11.608/2003, do artigo 54 da Lei 9.099/95, e dos Enunciados 80 e 161 do FONAJE e 39 e 40 do FOJESP – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido" (TJSP; Apelação Criminal 1004816-86.2020.8.26.0590; Relator: Jurandir de Abreu Júnior - Colégio Recursal; Órgão Julgador: Turma Recursal Criminal; Foro de São Vicente - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por sua vez, temos que a pendenga remonta ao ano de 2021 e a apelante não evidenciou o ajuizamento da queixa, ainda no curso do prazo decadencial, apesar de alegar - sem evidências - ter tomado conhecimento da autoria delitiva em 20/06/2022, com a ciência das publicações.

Outrossim, a inaugural sequer cumpriu os requisitos do artigo 41 do CPP, posto que ausente descrição pormenorizada dos fatos, incluindo a data dos acontecimentos, além da tipificação objetiva das condutas, o que não foi suprido com a emenda à inicial (fls. 64/66), apresentada já depois do decurso do prazo decadencial.

Temos que a queixa-crime é inepta, por não haver cumprido o disposto no artigo 41 do CPP, de modo a oportunizar para querelada, cabal descrição das imputações das quais teria que se defender.

No mais, instada a se manifestar sobre o Termo de Declarações constante a fls. 15 e Termo de Acordo de fls. 19/21, todos do TC em apenso (autos nº 1501892-20.2022.8.26.0220), a despeito do petitório de fls. 64/66 e documentos juntados, o convencimento do "custos legis" foi de que "não houve imputação de "fato ofensivo" à honra da querelante, mas sim ofensa à dignidade e à honra da vítima, ao ser chamada de "irresponsável" ou "desequilibrada", ao que consta inclusive da petição de fls. 1/13" (fls. 85).

Destarte, seja pelo mérito da inviabilidade do pedido, seja pelo não atendimento do disposto no art. 41 do CPP, seja pelo oferecimento da queixa já superado o prazo decadencial e seja ainda pelo não recolhimento tempestivo das custas processuais em seu ajuizamento e por ocasião da interposição do apelo, prevalece a decisão de extinção de punibilidade da querelada, proferida acertadamente pela r. sentença objugada.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença integralmente.

WALDIR CALCIOLARI
Juiz Relator